



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10410.724556/2012-69
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1301-001.681 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA BONFIM - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2010

Ementa:

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS. COMPROVAÇÃO.

No caso da presunção legal trazida pelo art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, tratando-se de ausência de escrituração de pagamentos, resta evidente que tal fato, propulsor da aplicação da referida presunção, deve restar devidamente comprovado. A simples constatação de que compras não foram contabilizadas, não pode servir de lastro para o crédito tributário constituído com suporte na norma legal em comento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator.

Processo nº 10410.724556/2012-69
Acórdão n.º **1301-001.681**

S1-C3T1
Fl. 2.209

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativas ao ano-calendário de 2009.

À contribuinte fiscalizada foi imputada a seguinte infração: omissão de receitas por presunção legal – falta de escrituração de compras.

Tomando por base o relatório da decisão prolatada em primeira instância, extraio as seguintes informações:

i) os lançamentos tributários foram efetuados com aplicação de multa qualificada e agravada (225%);

ii) o lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica foi efetuado com base no lucro arbitrado, vez que embora intimada a contribuinte não apresentou os livros de escrituração obrigatória; e

iii) foram formalizados Termos de Sujeição Passiva Solidária em nome de COMERCIAL DE BEBIDAS LEVADA LTDA. – EPP e BEFRAN COMERCIAL LTDA – EPP.

Em sede de impugnação, a contribuinte argumentou (fls. 1.730/1.763):

- que no Mandado de procedimento Fiscal - MPF não haveria a indicação de todos os tributos apurados;

- que não caberia autuação por meros indícios, merecendo maior aprofundamento a auditoria realizada;

- que os créditos não teriam sido analisados de forma individualizada;

- que o lançamento fundado apenas em depósitos bancários seria ilegítimo;

- que não caberia lançamento com base apenas em simples presunção de omissão de receitas;

- que não caberia lançamento com base em omissão de compras, pois fundamentado apenas em informações de fornecedores;

- que não teria sido comprovado quem tinha adquirido as mercadorias;

- que teriam sido omitidos os comprovantes de entrega e os comprovantes de pagamento;

- que o Supremo Tribunal Federal teria fulminado o poder de o Fisco requerer dados bancários sem autorização judicial;
- que seria inadmissível utilizar-se da presunção para exigir tributo;
- que dever-se-ia buscar a verdade real e que o Fisco teria deixado de aprofundar a investigação;
- que o IRPJ não incide sobre depósitos bancários;
- que os tributos foram exigidos sem que se efetuasse qualquer dedução;
- que a multa aplicada seria confiscatória, restando violado o art. 150, IV, da Constituição Federal;
- que a taxa Selic teria sido instituída para outras finalidades que não a tributária, sendo a sua aplicação inconstitucional.

Às fls. 1.851/1.893 e 2.012/2.053, constam impugnações apresentadas pelas pessoas indicadas como sujeitos passivos solidários (BEFRAN COMERCIAL LTDA. – EPP e COMERCIAL DE BEBIDAS LEVADA LTDA. – EPP), cuja argumentação coincide com a trazida pela contribuinte fiscalizada. Não obstante, aduziram que não seriam partes legítimas para responder pelo crédito tributário lançado, visto que o fato de terem utilizado o mesmo nome fantasia da autuada não representaria condição suficiente para tanto. Afirmaram, ainda, que o quadro societário, endereço, CNPJ e inscrição estadual seriam diversos e que somente poderia haver responsabilidade por sucessão, quando uma empresa adquire de outra bens do ativo fixo ou estoque de mercadorias e continue a explorar o negócio, presumindo-se haver aquisição de fundo de comércio.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, apreciando as razões trazidas pelas impugnações interpostas, decidiu, por meio do acórdão nº 11-39.916, de 07 de março de 2013, pela improcedência dos lançamentos tributários.

O referido julgado restou assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL. PAGAMENTOS NÃO COMPROVADOS.

Incabível a presunção de omissão de receitas por omissão de compras quando fundada em documentos a partir dos quais não se possa comprovar a autoria dos pagamentos correspondentes.

LANÇAMENTO REFLEXO. CSLL. PIS. COFINS.

Dada a íntima relação de causa e feito, o entendimento adotado para o lançamento matriz estender-se-á aos lançamentos reflexos.

A Turma Julgadora de primeira instância, tendo exonerado os sujeitos passivos das obrigações formalizadas, recorreu de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Em conformidade com o Relatório Fiscal de fls. 1.605/1.619, a partir de informações prestadas por fornecedores, a contribuinte fiscalizada foi intimada a prestar esclarecimentos acerca da origem dos recursos empregados na aquisição de mercadorias. Diante da ausência de pronunciamento por parte da contribuinte, entendeu a autoridade autuante que os valores das compras não escrituradas deveriam ser considerados como presunção de omissão de receitas.

A autoridade fiscal constatou, ainda, créditos bancários em montantes compatíveis com o total de compras não contabilizadas, em relação aos quais, embora intimada, a contribuinte não prestou informações acerca da sua origem.

Relativamente aos créditos bancários acima mencionados, assinala a autoridade fiscal (Relatório Fiscal – fls. 1.612):

[...]

Dadas as características dos fatos ocorridos, e à vista da possibilidade de que os recursos empregados nos depósitos tenham idêntica origem daquela atinente às compras de mercadorias, não procedemos à autuação dos créditos arrolados na tabela acima, ou seja, sobre os depósitos bancários, a título de uma nova infração; isso, obviamente, para fins de que não houvesse dupla tributação sobre uma mesma receita omitida.

A Fiscalização adotou ainda as seguintes providências: excluiu a contribuinte do SIMPLES NACIONAL a partir de 1º de janeiro de 2009; arbitrou o lucro para fins de determinação das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL; imputou sujeição passiva solidárias às pessoas jurídicas COMERCIAL DE BEBIDAS LEVADA LTDA e BEFRAN COMERCIAL LTDA; e aplicou multa qualificada e agravada.

No que tange à omissão de receitas, a infração foi enquadrada no art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, abaixo reproduzido.

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

A Turma Julgadora de primeira instância, apreciando as razões trazidas em sede de impugnação, decidiu pela improcedência da autuação, servindo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos:

i) a falta de registro de notas fiscais de compras constitui mero indício de omissão de receitas, não servindo, por si só, para caracterizá-la;

ii) a falta de registros de notas fiscais não acarreta a ocorrência da infração apontada, uma vez que as aquisições podem ter sido realizadas por contribuinte diverso daquele nelas informado, podem os concernentes pagamentos ser realizados em períodos diversos aos da apuração, podem não ser realizados ou mesmo podem ser realizados dentro período, mas a nota fiscal respectiva, por mero lapso, pode não ter sido escriturada;

iii) embora se possa admitir que os fatos apurados representam indícios na caracterização da omissão de receitas, a omissão de receitas de que aqui se trata deve restar comprovada pelo único meio que o legislador escolheu para demonstrá-la, qual seja, a falta de escrituração dos pagamentos efetuados;

iv) no caso em exame, sequer os comprovantes de entrega de mercadorias foram trazidos aos autos (o que, também, por si só, não autorizaria o lançamento), muito menos a comprovação de que os pagamentos das mercadorias foram de fato realizadas pela contribuinte (foram anexadas apenas cópias de notas fiscais e relatórios de faturamento informando pagamento “à vista”; fls. 110/123, 149/198, 325/491 e 739/1406);

v) o fato que constitui a omissão de receitas aqui tratada é a falta de escrituração de pagamentos, que podem ou não derivar da omissão de registro de compras;

vi) os documentos colacionados aos autos não comprovam a realização de pagamentos pela fiscalizada, única hipótese que poderia ensejar, no presente caso, a aplicação do art. 40 da Lei n.º 9.430, de 1996.

O decidido na instância *a quo* não é digno de reparo.

Tratando-se de aplicação da presunção legal trazida pelo art. 40 da Lei nº 9.430, de 1996, e não estando diante de passivos não comprovados, é essencial que a Fiscalização comprove a ocorrência de pagamentos não escriturados.

Na linha do consignado na decisão de primeiro grau, perscrutando os autos não identifiquei elementos capazes de comprovar que os pagamentos relacionados às compras não contabilizadas, ou mesmos outros, de qualquer natureza, tenham sido efetivamente realizados.

Embora admitida em alguns julgados em data anterior à edição da Lei nº 9.430/96, é certo que a partir da introdução da norma pelo art. 40 do referido diploma legal o fato eleito como autorizador da presunção de omissão de receitas é a falta de escrituração de pagamentos.

Admitir a omissão de compras em substituição à ausência de escrituração de pagamentos significaria, em última análise, autorizar a constituição do crédito tributário com base em presunção da presunção.

Pelas razões expostas, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 10410.724556/2012-69
Acórdão n.º **1301-001.681**

S1-C3T1
Fl. 2.214

CÓPIA